

DIREITO INSTITUCIONAL

EM DEFESA DE UM NOVO ATO DE JULGAR E DE FAZER RESPEITAR A LEI: JUÍZES E PROMOTORES FACE À DESCENTRALIZAÇÃO

Raúl Enrique Rojo

Advogado pela Universidade de Buenos Aires (UBA); Mestre em Sociologia pela Pontifícia Universidade Católica Argentina "Santa María de los Buenos Aires"(UCA); Doutor em Sociologia pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS, Paris). Pós-doutor em Sociologia jurídica pela Universidade de Montreal (Canadá); Diretor de pesquisas do Centre de Recherches sur l'Administration de la Justice et la Société (CRAJS, Paris); Professor e Pesquisador concursado da UFRGS.

Introdução

Um dos grandes acontecimentos políticos destes últimos anos é, com certeza, a descentralização do Estado. Este termo não deve ser entendido exclusivamente em seu sentido institucional (consistente na transferência de uma parte da soberania do Estado às coletividades locais) mas como uma nova relação política característica de uma sociedade policêntrica. Este fato se encontra vinculado, por uma parte, ao movimento das sociedades ocidentais em procura de um maior pluralismo social e, por outra parte, à crise do voluntarismo do Estado de bem-estar (no Primeiro Mundo) e do Estado nacional-popular (que fez suas vezes em nossas latitudes). Consciente de suas competências excessivas (e das dificuldades fiscais para manter seus compromissos de outrora) o Estado moderno vá abandonando suas antes extensas competências. O governo central e centralizador se tem tornado cada vez mais difícil (e improdutivo) a raiz da complexidade crescente das redes de comunicação administrativas e não parece corresponder à evolução da própria democracia. Numa sociedade de múltiplas legitimidades nenhum ator, público ou não, pode aspirar à representação exclusiva do interesse geral. Ainda em suas funções regalias (segurança, educação, saúde pública) o Estado se encontra submetido hoje à concorrência de outras instituições.

O Estado se converte então em *animador* mais que em executor: assim ele não é o único prestador de serviços senão mais bem o *eixo* em torno do qual gravitam um conjunto de atores que ele mobiliza com o fim de garantir uma série de prestações individualizadas. O Estado colabora, desta forma, por exemplo, com o estabelecimento de comissões de prevenção da delinquência e de toda uma gama de instâncias deliberativas locais que, às vezes têm um papel transcendente. Este método de governo se propaga, assim, a muitos outros setores, constatando-se uma rápida difusão dos conceitos e métodos próprios da esfera municipal nas grandes administrações e nas coletividades locais de escala territorial maior à meramente urbana.

Atualmente, volvemos a encontrar este modelo em numerosos estados que estão passando por processos similares. Os conselhos locais que têm como objetivo a redução da falta de segurança (do tipo de “Reage São Paulo” ou “Viva Rio”, por exemplo) são espaços de expressão e escuta de todos os atores confrontados à delinquência. O diagnóstico, neles, é o resultado de diversas leituras e de distintos pontos de vista sobre a realidade. Os boatos avizinham ali à pesquisa científica, o ponto de vista do deputado ou do vereador se defronta com o do técnico e o olhar do vizinho com o do *decision-maker*. Este cruzamento de conhecimentos supõe porém três condições: a igualdade dos protagonistas (qualquer que seja sua condição), o respeito a mínimas regras éticas e aos direitos individuais, e a clara definição de um protocolo de acordo que permita definir objetivos e planos de ação comuns.

Todos sabemos, por exemplo que a insegurança dentro dos estabelecimentos escolares ou na sua proximidade é muito preocupante a raiz da proliferação de atos extorsivos em prejuízo dos alunos mais fracos, do consumo e distribuição de entorpecentes, da realização de atos de violência e depredação, roubos, etc.). Porém, a longínqua Secretaria de Educação pode não ser a instância mais adequada para resolver (por si só ou ainda com o exclusivo auxílio policial) este tipo de circunstâncias. É nesta ordem de problemas que o governo central pode estabelecer comissões locais de luta contra a insegurança escolar, precisando seus objetivos, já que, se a ação local para a manutenção da segurança compete em primeiro lugar aos profissionais da área, é também, com certeza, do interesse de todos. Os grupos de ação local têm, por consequência, que preocupar-se em que os principais interessados (os alunos, seus pais, o pessoal dos estabelecimentos e os vizinhos dos bairros concernidos) participem de (ou, quando menos, conheçam) os planos propostos para solucionar estes problemas. A melhora da segurança significa, com efeito, abordar questões de comportamento, de relações humanas e de responsabilização individual e coletiva que só podem levar-se adiante com a

participação de todos aqueles interessados na vida do estabelecimento educativo. O objetivo não se limita ao mero bem-estar individual ou à exclusiva qualidade de vida naquele ponto da cidade. Também não se esgota na paz interior ou nas instituições do Estado liberal-representativo: o que está em jogo é a *autoregulação*, quer dizer a assunção dos problemas de segurança pelos mesmos interessados. Esta vontade de restituir o governo e a articulação da vida pública aos interessados, acabando com a mediação exclusivista do Estado, demonstra que podemos estar em presença de uma verdadeira transformação da democracia.

É esta uma resposta a crise da representação política?

Esta nova orientação das políticas públicas, com efeito, pode inaugurar uma nova forma de representação política. Sabemos que os excluídos são marginalizados, em primeiro lugar, dos mecanismos tradicionais da representação política, sindical e associativa. Estas novas instâncias procuram renovar o contato com as populações marginalizadas, que a representação política clássica tem perdido. Quando, por exemplo, Paulo Sergio Pinheiro (1998) propõe “buscar pessoas chave, surgidas do bairro, que sejam o porta-voz dos habitantes face à Justiça ou à Polícia” está reclamando evidentemente um novo tipo de representação. Esta pode recair em representantes de associações locais, em especial de moradores ou de animadores voluntários encarregados de defender os interesses e a identidade de uma população (pensemos na artista plástica que trabalhava com os meninos de rua da Candelária ou naquele sociólogo – que teve que exilar-se, é verdade – e que dirigia uma casa comunitária na favela de Vigário Geral). Estas proposições, surgidas da própria sociedade civil, podem (e deveriam) inscrever-se em políticas públicas que tivessem por efeito (além dos dispositivos de reinserção e ajuda social) mobilizar os habitantes de um determinado setor para a assunção consciente de seu próprio futuro em termos de solidariedade comunitária e não unicamente de assistência. Tudo, para levar adiante uma espécie de “cerzido social”, quer dizer de revitalização responsabilizante do tecido social.

É esta uma forma nova de engajamento que acrescenta a representação política institucional dando a quem o deseje a possibilidade de participar da vida política local. Esta representação não é automática mas depende do grau de compromisso que se queira pôr ao serviço desta nova oferta política, na qual a participação se une à representação. Este movimento de *desprofissionalização* da representação (e à paralela reivindicação de uma *self-advocacy* do sujeito) manifestam uma tendência não negligenciável das

modernas democracias. Do que se trata é de dar uma resposta, mais que a uma crise da representação política, a uma crise *tout court* que não é estranha ao abalo simbólico que sofrem nossas sociedades contemporâneas.

O papel do Ministério Público

O melhor indicador desta evolução o achamos na Justiça e, dentro dela, na transformação que, aos poucos se observa no Ministério Público de muitas jurisdições. Numerosas iniciativas locais desenvolvidas nestes últimos tempos vêm demonstrando a importância adquirida pela noção de “política penal”. Hoje em dia se pensa que o papel dos ministérios de justiça deve ser reflexivo, de acompanhamento das iniciativas locais, às que deveria brindar o necessário impulso inicial. Eles podem estimular, coordenar, homologar e até financiar, mas não decidir em lugar dos interessados.

A competência tradicional do Ministério Público (fazer respeitar a lei) deve doravante ser alargada pela aptidão de seus titulares de mostrar-se pragmáticos, concretos, de adaptar-se a seu meio. Os promotores não devem preocupar-se unicamente com a repressão mas também com uma resposta judicial *efetiva* aos ilícitos. Para isso precisam aumentar sua velocidade de reação, tratar em “tempo real” os assuntos submetidos a sua elucidação. Esta participação, por sua vez, tem que consistir, fundamentalmente, no acompanhamento, de perto e sem demora, da infração de que se trate, fixando imediatamente, por exemplo, uma audiência próxima na qual se possa chegar a uma solução real e concreta dos assuntos de menor gravidade. Uma política deste tipo pode transformar profundamente a cultura tradicional da jurisdição, que ainda considera a postergação das decisões como um signo de majestade.

O mais importante na evolução que propomos para o papel do Ministério Público seria a emergência (junto com uma “magistratura de garantias”, a cargo exclusivo dos juizes) de um funcionamento por objetivos por parte dos promotores, que outorgaria a estes uma maior liberdade para mobilizar os meios locais adequados para fazer cumprir a lei. A lógica vertical e tecnocrática poderia ser substituída assim por uma lógica inversa, horizontal, de abertura sobre o tecido social (para isso que os anglo-saxões chamam *community*). De maneira mais ambiciosa poderia pensar-se em uma descentralização real da ação do Ministério Público em nível do bairro, encomendando-se, então, ao promotor responsável de uma agência distrital, das relações com a polícia, com os representantes municipais, com os conselhos comunitários de prevenção da delinquência e outras associações intermediárias, coordenando a ação persecutória judicial nesse mesmo território. O tratamento em “tempo real”

permitiria ao Ministério Público dispor de um observatório privilegiado da delinqüência em sua sede, observatório do qual ele seria a cabeça visível, assim como dos serviços de instrução e de investigação. O promotor se encontraria assim em condições de ajustar continuamente suas prioridades locais de política penal à evolução da criminalidade.

Pensamos que a habilitação legal do Ministério Público (sem ser secundária) não tem que ser exclusiva e suficiente para fundar seu reconhecimento social e, por conseqüência, sua autoridade. A força de uma decisão (seguindo a evolução do princípio de autoridade em nosso mundo) deve depender em grande parte do respeito que mereça a pessoa que toma a dita decisão, de sua experiência, de sua competência, de sua diligência e de seu "profissionalismo". A concepção moderna da independência não é mais o isolamento, o ensimesmamento numa legitimidade exclusivamente jurídica e corporativa, mas procede, pelo contrário, de uma acumulação de diversos tipos de legitimidade.

Doravante, o único Ministério Público (o único promotor) legítimo será aquele que haja dado prova de eficácia. Eficácia esta que terá que ser julgada, em primeiro lugar, pelos funcionários diretamente associados a ele na Promotoria e, além, por toda a população. Que deverá ter em conta, cada vez mais, a atenção prestada às vítimas, habitantes do mesmo distrito no qual exerça suas funções o representante do Ministério Público de que se trate. A este fim, a Justiça e a polícia *científico-judicial* (ponho ênfase nesta qualidade de "*judicial*": nem civil nem militar) deveriam responder às expectativas da população (em primeiro lugar dos particulares ofendidos). Por sua vez, a eficácia crescente das respostas judiciais evitaria que aumentasse entre os delinqüentes o sentimento de impunidade, causa evidente da reincidência. Polícia e Justiça penal (Ministério Público incluído) devem ter a seu cargo a resposta da demanda social que se expressa através das denúncias das vítimas. Da capacidade das instituições para responder a esta demanda social depende em grande medida a imagem e o lugar da Justiça na sociedade.

Este novo papel do Ministério Público tem que acompanhar-se de uma rearticulação dos promotores com os juízes. Trata-se de algo que poderíamos definir seguindo a John Rawls como uma *interfase consensual* entre Estado e Justiça, entre o coletivo e a política pública, por uma parte, e a situação individual pela outra, redescobrimo o sentido forte do termo "ação pública". Os brasileiros, reagindo diante dos excessos (e das carências) de uma polícia instrutora propõem a adoção de uma figura que, nos países que a fizeram sua desde faz muito tempo se considera já periclitada: o juiz instrutor. É verdade que entre uma polícia instrutora e um juiz instrutor parece melhor este último.

mas devemos lembrar que este juiz desempenha um discutível duplo papel (de investigador e, ao mesmo tempo, de diretor do processo, e tem se convertido ademais, freqüentemente, em titular supletório do poder político abdicado por legisladores e governantes) multiplicidade que não convém a um magistrado de quem se espera que possa manter uma distância equânime a respeito das partes e também das políticas públicas. Esta “equânime distância” deveria ser mantida por um juiz de garantias, enquanto a Promotoria exerce o monopólio da ação persecutória, com amplas faculdades de investigação e inclusive de negociação.

Um novo ato de julgar e uma nova concepção da ação coletiva justa

Estes novos espaços de justiça encarnam uma forma de democracia *descentralizada*. O papel normativo do Estado, com efeito, pode conceber-se de maneira reflexiva pela consertação, a deliberação associada ou a negociação coletiva, quer dizer homologando o direito construído pelas mesmas partes. Proteger o interesse coletivo se concebe tanto de maneira dirigista e voluntarista como de maneira secundária e indireta. Um direito mais adaptado à realidade social teria que ser o resultado do labor (sequer parcial) dos próprios interessados. Assim, ao lado do Estado que detinha até agora o monopólio da produção normativa, vemos desenvolver-se outras fontes de juridicidade: os mercados, as sociedades profissionais, a mesma família. Todas as sociedades, tradicionais ou modernas, em grau diverso, são *sociologicamente* plurais, no sentido de que se compõem de grupos secundários, mais ou menos autônomos. Nos dois casos, a proteção do indivíduo pode provir mais desta estrutura plural que de declarações de direitos e garantias proporcionadas por uma autoridade central, já que estes grupos diferentes são interdependentes uns dos outros. Mas, enquanto numerosas sociedades tradicionais o reconhecem abertamente, os Estados modernos o negam – encontrando eco, é certo, no discurso de não poucos juristas. Tudo se esclarece, porém, se advertimos que ao apontado pluralismo sociológico corresponde inevitavelmente um pluralismo *jurídico*. Os Estados não são a única forma de organização social. Nossas mesmas sociedades modernas só se encontram parcialmente estatizadas. Existem grupos organizados (além e aquém do Estado) e, esses grupos, criam seu próprio direito, que confirma o direito estatal ou se aparta dele. A ordem jurídica estatal não está só, como se pensa e ensina freqüentemente: se superpõe a diversas ordens jurídicas infra-estatais (as dos grupos secundários) ou é vizinha de outras

como os “códigos de conduta” das empresas multinacionais. O pluralismo jurídico permite assim ultrapassar a problemática do Estado de direito afirmando que o Estado só tem o monopólio da produção do direito oficial.

Não se trata apenas de uma nova maneira de produzir o direito: é o critério mesmo de justiça o que tem evoluído para uma forma mais processual. O termo processual é, porém, muitas vezes erroneamente compreendido: atrás dele se perfilaria, na opinião de muitos, um direito formal, frio e moralmente inexpressivo, que se omitiria diante de toda pretensão ética. Tais críticas carecem de fundamento: não só a preocupação ética não tem desaparecido, mas ela se acha talvez mais presente no modelo processual que no precedente. Unicamente sua forma tem mudado: não se trata já de um mandado abstrato imposto desde o exterior mas da homologação pelo juiz de uma decisão cujo conteúdo moral tem sido estabelecido pelas próprias partes. O conteúdo da norma não deve ser buscado do lado de um comportamento social estandardizado ou abandonado à fantasia de cada um, mas determinado em cada caso.

A atual legislação de menores de diversos países, da qual é um exemplo o artigo 372, alínea 1^a, do Código Civil francês ilustra bem esta nova forma de julgar. Esta disposição (similar a muitas outras de diferentes latitudes) estabelece que “se os pais e mães não chegassem a se pôr de acordo sobre os interesses do filho menor, a questão será resolvida segundo a prática que eles próprios tenham podido manter precedentemente em condições similares”. A família é habilitada assim a produzir seu próprio direito. O juiz não deduz de um modelo social ou de uma perícia qualquer o que exige o interesse do menor, mas o conhecerá escutando aos interessados. Já que, como poderia saber, com efeito, o juiz essa “prática anterior” das partes? A regra não tem mais um conteúdo positivo, mas o procedimento se converte em um modo de apreender a realidade, única maneira de aplicar valores compartilhados, como a igualdade ou a proporcionalidade referida a situações concretas.

Uma concepção processual exige ao juiz cumprir um papel reflexivo e não já meramente dedutivo para fazer que as partes definam e respeitem sua própria regra moral. O juiz garante os interesses da Justiça não já como o fazia antes, por meio da simples aplicação de uma regra de direito, senão mantendo com a realidade que lhe é apresentada uma relação de um tipo novo (mais concreta e, ao mesmo tempo, mais preocupada com certos princípios). O juiz deve dar um sentido concreto aos princípios, em cada situação. A norma não tem já um conteúdo geral e universal suscetível de ser deduzido *a priori*. É o juiz quem tem que atualizar e contextualizar constantemente seu espírito. Não se trata, então, de uma capitulação da Justiça mas, pelo contrário, de sua preocupação por assumir a perda de critérios substanciais de justiça.

Os atos de julgar e de fazer respeitar a lei tem sido profundamente modificados: se contextualizam. Esta contextualização se manifesta de duas maneiras: em primeiro lugar, o juiz deve tomar em consideração os recursos próprios postos a sua disposição e interessar-se, seguidamente, às conseqüências de sua decisão. Não se julga da mesma maneira em Porto Alegre que em Maceió. As decisões dos juízes e dos promotores serão tributárias das equipes locais, do acúmulo de tarefas dos serviços policiais, quando não (já o temos visto em Brasília) da superpopulação carcerária.

Esta consideração do contexto coloca a aguda questão de saber se juízes e promotores devem ter em conta as conseqüências eventuais de suas decisões. Deve o promotor perguntar-se pelas conseqüências políticas da acusação de um político em vésperas de sua apresentação como candidato eleitoral a um cargo representativo? Deve o juiz perguntar-se, no momento de decretar a prisão preventiva de um grande empresário sobre as conseqüências de sua ação para a empresa em seu conjunto, sobre a situação de seus empregados, ou – chegado o caso – sobre as repercussões de sua decisão no comércio exterior do país? Provavelmente não, mas a questão foi levantada na Itália durante o processo conhecido como *mani pulite*. E, de toda a maneira, não haveria que perguntar-se acerca da proporcionalidade entre o fato investigado e as conseqüências das medidas processuais ordenadas, para pessoas presumidas inocentes?

A explosão dos contenciosos tem transformado silenciosamente o ato de julgar e de fazer respeitar a lei, a ponto tal que já não se sabe bem o que tem sido mais determinante, se o desafio quantitativo ou o desafio qualitativo. Este novo modelo de Justiça (administração), que tem feito o luto tanto da revolução como do desenvolvimento historicamente inelutável, procede de uma nova economia política da justiça (virtude). Já não podemos esperar nada (ou quase nada) do Estado e de sua burocracia. Devemos nos retornar para nós mesmos, para os recursos próprios do grupo social. O termo *comunidade* é utilizado cada vez com mais freqüência. Abordamos, provavelmente, uma era de desburocratização obrigada do social e da Justiça que se manifesta, entre outros traços, pela preocupação de restituir uma parte de sua soberania à sociedade civil e de exigir das instituições inerentes ao Estado (como o Ministério Público) que prestem contas de seu trabalho diretamente a ela.

Este modelo corresponde também a uma nova economia política da autoridade. Nossa democracia não tem mais os meios de fazer respeitar as decisões vindas do centro e executadas de maneira voluntarista. Por isso é preciso procurar a adesão dos interessados. Isto se verifica tanto para a ação do governo como para a ação da Justiça. As sociedades democráticas não

dispõem mais de meios para fazer aplicar decisões baseadas no princípio de autoridade. É necessário, mais do que nunca, então, gerar um consenso. Esse é o sentido do que os norte-americanos chamam *the compliance enforcement*, quer dizer de uma aplicação do direito baseada na adesão e na persuasão, mais do que na força.

Poderiam ser aproximados os desafios da Justiça daqueles que nos apresentam as drogas e o desemprego: a perspectiva de uma sociedade livre de entorpecentes ou de um retorno ao pleno emprego tem desaparecido, provavelmente, por um longo tempo (senão para sempre) do horizonte de nossas democracias. Parece ser mais prudente, então, aprender a viver com esta realidade desagradável e organizar-nos para limitar seus efeitos mais devastadores. Talvez esta política descentralizada inaugure outro tipo de democracia. A Justiça descentralizada dá conta de uma política desencantada mas também mais realista e mais pragmática: é o signo de uma democracia mais associativa, mais participativa e mais deliberativa, à qual é preciso adaptar, doravante, nossas instituições, começando pelo lugar que nela cabe ao juiz.

Conclusões

A idealização da Justiça considera o juiz livre de todo tipo de pertença nacional, subjetiva ou política. Os limites da função de julgar são raramente percebidos e denunciados, e um novo dogma da infalibilidade judicial se instala insidiosamente em nome da própria radicalização da democracia. Face à dificuldade para fundar sua legitimidade, justifica-se a preeminência do juiz por uma necessidade antropológica que requereria, em toda sociedade, o exercício de uma função terceira, de um modo adjudicatório de resolver os conflitos. O juiz seria o terceiro cuja palavra é reputada soberana, quer dizer última e incontestável. O juiz é assim “naturalizado” por uma antropologia que corre em auxílio de uma teoria do direito incapaz de refundar sua legitimidade.

Evitemos, porém, incensar o juiz com a mesma inocência que o positivismo celebrava ontem a norma. Mas agitar o espectro do governo dos juízes é também tão estéril como invocar de forma ritual a independência da Justiça. Quando substancializamos a distância entre o juiz e a comunidade política, nos expomos à arbitrariedade, mas quando a negamos nos condenamos igualmente a ela. A democracia precisa “para sua humana respiração”, como dizia Paul Ricoeur, desta distância interior, desta função sacralizada, desta abstração querida e concertada. “Os processos de Moscou, Budapeste, Praga ou qualquer outra sede do totalitarismo foram possíveis – na opinião de Ricoeur – porque a independência do magistrado não estava nem tecnicamente assegurada nem

ideologicamente fundada numa teoria do juiz como homem fora do comum, como abstração com rosto humano, como encarnação da lei” (Ricoeur, 1964: 282).

Porém, a posição de um terceiro desencarnado é também tão ilusória como a de um juiz sem referências. As relações entre Justiça e democracia se corporalizam, então, nesta contradição maior: *necessidade de um terceiro e impossibilidade de um terceiro*. Por além, não há uma certa simetria entre a lógica dos direitos subjetivos e a reivindicação de uma independência *absoluta* dos juízes a respeito do poder político? Em ambos os casos se postula uma crença unilateral sem sua contrapartida, quer dizer sem limitações. A democracia reclama ao mesmo tempo a atestação e a contestação desta função que não pode ser completamente terceira e deste ato de julgar que não pode ser racionalizado por completo. Não podendo pretender uma independência radical, o juiz não pode ter em uma democracia outro *status* que o de *terceiro incluído*, responsável sempre por suas ações face à comunidade política. Conceber um novo espaço para a Justiça obriga a pensar de novo nossa organização institucional como um jogo de *pesos e contrapesos* sofisticado, longe de toda bajulação descontrolada do juiz ou de toda suspeita infundada a seu respeito.

Esta transformação da democracia será não só o resultado de uma reforma do sistema jurídico, quer dizer de nossas leis, mas também de nossa cultura jurídica, ou seja, de nossa consideração pelo direito. Se aceitamos a distinção que faz Laurence Friedman (1975) entre a cultura jurídica *externa* (o espaço do jurídico numa cultura determinada) e a cultura jurídica *interna* (composta pelo conjunto dos preconceitos compartilhados pelos profissionais do direito), deveremos constatar (gostemos ou não) que a cultura de nossos países (a diferença da cultura anglo-saxã, por exemplo) não é uma cultura jurídica. Ora, ela vê-se obrigada ao devir para comunicar com seus parceiros estrangeiros, já que o direito há-se convertido na nova gramática das relações globalizadas.

As garantias atuais não nos protegem totalmente contra os excessos do ativismo jurisdicional. É verdade que antecipar-nos a eles não é coisa fácil já que isso exigiria pensar mais no equilíbrio que na separação e mais na dependência legítima que na independência radical, na justa distância entre o privilégio aristocrático e a colusão populista. Contra a tentação redentora, revalorizemos então a *imparcialidade*; contra a personalização da função reabilitemos a *ética*, e contra a deriva aristocrática reencontremos a *representatividade*. Melhor que detalhar as reformas vamos a enunciar (a guisa de conclusão) as linhas gerais desta nova cultura: a nova *concepção da*

regra, que sugere o tema da imparcialidade; a *responsabilização dos novos atores* da democracia (juízes, promotores e jornalistas), que traduz a regulação ética; e a *nova idéia de interesse geral*, sobre a qual repousa a representatividade dos magistrados e dos promotores.

É tanto na afirmação das garantias constitucionais de independência como na criação de espaços de encontro que se fundamenta o apaziguamento das relações difíceis entre o magistrado e a comunidade política. Daí o favor de que goza na maioria das nações democráticas a instituição do *Conselho da Magistratura* e do *Conselho do Ministério Público*, que, com formatos diversos segundo os países, procuram proteger a imparcialidade dos juízes e dos promotores, assegurar sua representatividade e garantir a ética entre eles. Mas como sei que estou entrando em areias movediças ou quando menos tratando de temas que não são pacíficos entre quem me escutam, e como meu tempo há-se esgotado, vou deixar por aqui minha intervenção, confiando que alguma redargüição desta ilustre platéia me ofereça a oportunidade de acrescentar algum argumento a respeito de certos pontos que têm sido apenas evocados.

Referências

- FRIEDMAN, L. M. *The legal system: a social science perspective*. Nova Iorque, Rusell Sage Foundation, 1975.
- PINHEIRO, P. S. *São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro, Garamond, 1998.
- RICOEUR, P. *Histoire et vérité*, Paris, Editions du Seuil, 3ª. edição, 1964.